

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003036/2003-61
Recurso nº 153.525 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria PIS, COFINS
Recorrente ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DÉBITOS FISCAIS. COMPENSAÇÕES

A homologação de compensações de débitos fiscais com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional está condicionada à comprovação da certeza e liquidez dos créditos utilizados e, ainda, que aquelas foram efetivamente realizadas e contabilizadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

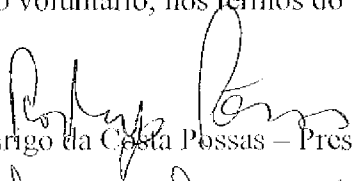
DÉBITOS FISCAIS. COMPENSAÇÕES

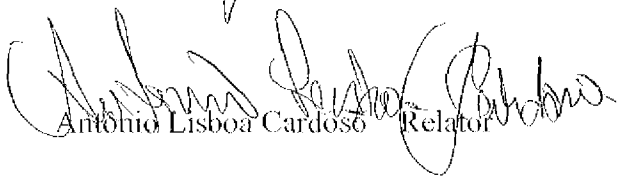
A homologação de compensações de débitos fiscais com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional está condicionada à comprovação da certeza e liquidez dos créditos utilizados e, ainda, que aquelas foram efetivamente realizadas e contabilizadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma).

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada pela extinta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 202-01.277, de fls. 1374/1380.

O recurso que ora é apreciado, se refere aos auto de infração de PIS e Cofins do períodos de 1998 a 2003, parcialmente mantidos pela instância *a quo*, conforme se infere do acórdão recorrido (fls. 356/367), cuja ementa é a seguir transcrita:

"Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

Incomprovado o direito creditório é de se manter o lançamento na sua integralidade.

Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

PAGAMENTO

Comprovado o recolhimento parcial do tributo lançado, exonera-se a parcela efetivamente paga

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão em 01/02/2008 (AR – fl. 384), a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 393/400 (e documentos de fls. 401/1370), em 26/02/2008, onde em síntese, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, reiterando que a decisão recorrida apesar de reconhecer os pagamentos a maior feitos pela recorrente, negou-lhe o direito de utilizar tais créditos, pelo simples motivo de não terem sido informadas as compensações em DCTF.

Em favor de sua tese traz à colação os seguintes arestos dos Conselhos de Contribuintes:

PIS DIFERENÇAS ENTRE VALORES DEVIDOS E RECOLHIMENTOS EFETUADOS. Tendo a fiscalização apurado diferenças, ora a maior, ora a menor, ao longo dos meses, entre o PIS-PASEP devido e o efetivamente declarado em DCTF, deverá compensar os valores pagos a maior e somente cobrar a diferença, caso existente. Recurso provido. (Ac. un. 201-77004, RV nº 121543, j. 11/06/2003, rel. Serafim Fernandes Corrêa)

PIS-PASEP DIFERENÇAS ENTRE VALORES DEVIDOS E RECOLHIMENTOS EFETUADOS. Tendo a fiscalização apurado diferenças, ora a maior, ora a menor, ao longo dos meses, entre o PIS-PASEP devido e o efetivamente declarado em DCTF, deverá compensar os valores pagos a maior e somente cobrar a diferença, caso existente. ESPONTANEIDADE. Conforme mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais firmada na interpretação do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), recepcionada pela nova Constituição com status de Lei Complementar, se o contribuinte efetua o pagamento espontaneamente incabível a aplicação de qualquer multa. O disposto no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66) prevalece sobre o art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte. (Ac. 201-77056, RV nº 121636, j. 02/07/2003, rel. Serafim Fernandes Corrêa)

A diligência solicitada visava alcançar os seguintes esclarecimentos fáticos: (i) se a recorrente simplesmente recolheu a maior que o devido por erro de cálculo, ou; (ii) a recorrente excluiu da base de cálculo da Cofins receitas que considerou não fazer parte da base de cálculo da contribuição, nesse caso informar as receitas não consideradas; (iii) outros esclarecimentos que entender necessários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, apresentou a informação fiscal de fls. 1411/1434, onde esclarece, detalhadamente, as condições e fatos envolvendo a exigência constantes dos autos de infração e também da compensação pleiteada pela recorrente, ratificando o Termo de Verificação Fiscal de fls. 104 (vol. 1) relativo à COFINS, onde consta que foram objeto de lançamento de ofício apenas a diferença relativa a agosto de 2003.

Da mesma forma procedeu-se em relação ao PIS/PASEP, cujo TVF de fls. 267 (vol. II), constando o seguinte:

“Há ainda que registrar que no mês de dezembro de 1998, a empresa, não obstante ter entregue DCTF para o trimestre, não registrou débito de PIS neste mês. Efetuou, contudo, pagamento da contribuição, devendo proceder à retificação da respectiva DCTF, incluindo o débito em questão. Da mesma forma, no mês de novembro de 98, recolheu R\$18.678,23, tendo declarado apenas R\$17.761,70. Deve, pois, retificar a DCTF deste período, uma vez que o valor apurado como devido é de R\$19.685,60. Assim, a diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido é objeto de lançamento de ofício neste auto de infração.”



Esclarece, ademais, que foram checados os valores constantes da contabilidade da empresa, o que ensejou a correção dos mesmos para efeitos de apuração dos valores de PIS e COFINS, desta forma, tanto os valores apurados a menor, que foram objeto de lançamento de ofício, quanto os apurados a maior, afiguram-se corretos, sendo que estes estão demonstrados na planilha acostada pela Recorrente

Com relação às DCITF retificadoras, informa que as mesmas não alteraram os valores de PIS e COFINS constantes dos demonstrativos originalmente utilizados pela Fiscalização.

Ademais, esclarece, que de acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração produzida pela Lei nº 10.637, de 2002, as compensações devem ser formalizadas à RFB por meio de DCOMP, inclusive aquelas realizadas pelo próprio contribuinte com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Cientificada a recorrente deixou transcorrer o prazo "in albis" sem qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

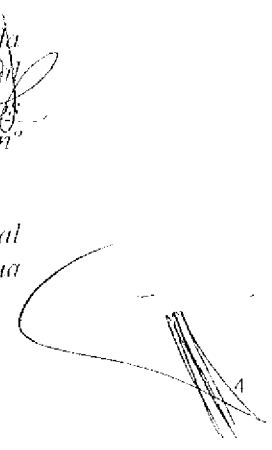
O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Em relação ao pedido de compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), bem como a extinção dos débitos fiscais declarados, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

"§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua



ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(.)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(.)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação

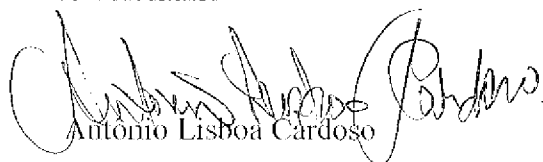
(.)”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomps pelo contribuinte, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, inexistem créditos financeiros a serem repetidos/compensados, ou seja, a recorrente não faz jus ao ressarcimento pleiteado.

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário


António Lisboa Cardoso